

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL 0804195-13.2023.8.19.0057

PARTE APELANTE: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

PARTE APELADA: DANILO CARVALHO DA SILVA BERTOLOTO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Servidor Público. Pleito de implementação do auxílio-alimentação regido pela Lei Municipal nº 2.709/2017 e de pagamento retroativo dos valores correspondentes. Sentença de parcial procedência. Perda parcial do objeto da ação no que tange à implementação do auxílio-alimentação, na medida em que a Lei Municipal n.º 2.709/2017 foi integralmente revogada pela Lei Municipal n.º 3.118/2024. Com relação ao recebimento retroativo do auxílio-alimentação, é certo que a referida Lei Municipal n.º 2.709/2017 criou um direito subjetivo dos servidores municipais ativos em receber o auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, surgindo para a municipalidade o dever de adimplir com o pagamento do benefício. Ausência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a remuneração da parte autora deriva de mandamento legal, o que se enquadra na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000. Inexistência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é remansosa em reconhecer o direito dos servidores do Município de Sapucaia em perceber os valores não implementados a título de auxílio-alimentação. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0804195-13.2023.8.19.0057, em que consta como parte apelante: **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA** e como parte apelada: **DANILO CARVALHO DA SILVA BERTOLOTO**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental (artigo 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹), adota-se o relatório da sentença do index 275497559:

DANILO CARVALHO DA SILVA BERTOLOTO propôs em face do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA pedido de obrigação de fazer c/c cobrança.

Aduz a parte A. que é servidor público Municipal e que exercia a função de Gestor Público, com matrícula 10/3253-03, desde 10/02/2017, e que no dia 08.11.2017 foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 2.709/2017, instituindo o auxílio alimentação aos Servidores Públicos Municipais Ativos da Administração Direta e Indireta do Município de Sapucaia.

Afirma ainda que até a data da inicial, a parte Autora não havia recebido o benefício do vale alimentação, instituído por Lei, estando o Município Réu inadimplente com o A., até a presente data.

Com a inicial vieram os docs. de ID 93448260 e ss..

Não concedida a antecipação de tutela em ID 95860622.

Resposta do Réu no ID 123522144, onde aduz que, apesar de o benefício ter sido instituído por lei, o seu efetivo implemento não deriva automaticamente da mera previsão abstrata. Além de que, o Município não possui recurso disponível para o pagamento do benefício indenizatório ao funcionalismo público.

Com a resposta vieram os docs. de ID 123522149 e ss..

Réplica no ID 123704905.

Manifestação do Réu em ID 236751137 no sentido de que a lei municipal n.º 2.709/2017 foi integralmente revogada pela lei municipal n.º 3.118/2024, que entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024, substituindo o

¹ Art. 164 - Constarão do acórdão a espécie e o número do processo, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a remissão ao relatório em que forem expostos os fundamentos da decisão, e as suas conclusões, discriminando-se, se for o caso, as questões preliminares ou prejudiciais apreciadas no julgamento, e consignando-se a eventual existência dos votos vencidos, com indicação sucinta da respectiva concl

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

benefício de vale-alimentação pelo “programa app sapucaia”, que bonifica os servidores com valores destinados a subsidiar despesas com alimentação, saúde, vestuário e demais prestadores de serviços listados no decreto municipal nº 4.850, de 07 de março de 2024.

Resposta da Câmara Municipal de Sapucaia no ID 209291010.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e foi proferida nos seguintes termos:

Desta forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para JULGAR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DOS SEUS MÉRITOS os pedidos de obrigação de fazer, uma vez que o pagamento do benefício perseguido pela autora já foi estabelecido tudo com fulcro no art. 485, VI do CPC, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação desde a entrada em vigor da referida Lei, até a data em que efetivamente começou a receber o referido auxílio, tudo acrescida de juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, e, após a EC 113/2021 pela taxa SELIC para juros e correção monetária, desde a data da citação, ressalvando-se eventual prescrição quinquenal.

Condeno o Réu nas custas devidas, bem como em honorários na ordem de 10% do valor da condenação.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatória, face ao baixo valor da condenação.

Apelação da parte ré em index 278929309, ao ensejo da qual requer a reforma da sentença. Sustenta a ausência de interesse processual quanto ao período posterior à revogação da lei de regência do benefício e a impossibilidade de implementação efetiva do pagamento de auxílio-alimentação por violação ao princípio da separação dos poderes. Defende a impossibilidade de execução da despesa prevista na Lei Municipal n. 2709/2017 em função do descumprimento de preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Defende que apesar de o benefício ter sido instituído por lei – instrumento legítimo e pertinente para sua criação – o seu efetivo implemento não deriva automaticamente da mera previsão abstrata, sendo necessária uma série de atos e procedimentos administrativos prévios para que se chegue à efetiva consecução do comando normativo abstratamente criado. Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara de Direito Público

Contrarrazões da parte autora em index 284743852. Sustenta que não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando se trata de obrigar órgão executivo ao cumprimento da legislação local. Destaca que nunca percebeu o benefício e que a lei que o previa observou o devido processo legislativo e encontrava-se promulgada e em vigor. Registra que o Município não pode se valer da Lei de Responsabilidade Fiscal como meio de se eximir de cumprir obrigação legal. Reitera que os argumentos manejados pelo Município vão contra a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e não são capazes de infirmar os fundamentos da sentença, a qual deve ser mantida. Pugna, assim, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Com relação à apelação, interposta com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, verifica-se a satisfação dos seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação por meio da qual o autor, servidor público do Município de Sapucaia, ocupante do cargo de Gestor Público, afirma que, embora tenha sido promulgada a Lei Municipal nº 2.709/2017— que institui o auxílio-alimentação aos Servidores Públicos Municipais Ativos da Administração Direta e Indireta do Município de Sapucaia —, nunca houve, até a data da propositura da ação, o recebimento do benefício. Reivindica, por isso, a implementação do auxílio-alimentação com o fornecimento do cartão eletromagnético correspondente, bem como o pagamento retroativo dos valores.

De início, deve-se destacar que ocorreu a parcial perda superveniente do objeto da ação no que tange à implementação do auxílio-alimentação, na medida em que a Lei Municipal n.º 2.709/2017 foi integralmente revogada pela Lei Municipal n.º 3.118/2024, que entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024. Pelas disposições do novo diploma legal, deu-se a substituição do auxílio-alimentação pelo “Programa APP Sapucaia”, que bonifica os servidores com valores destinados a subsidiar despesas com alimentação, saúde, vestuário e

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



demais prestadores de serviços listados no Decreto Municipal nº 4.850, de 07 de março de 2024. Sendo assim, não é cabível ainda o pleito de implementação do antigo benefício.

Entretanto, subsiste o interesse de agir no que diz respeito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação a contar da data em que deveria ter sido implementada até o dia de 1º de fevereiro de 2024, quando houve a revogação.

De fato, o auxílio-alimentação dos servidores públicos ativos e inativos do município de Sapucaia foi instituído Lei Municipal nº 2.709/2017, nos seguintes termos do artigo 1º:

Art. 1º: Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

Dessa arte, é certo que a referida Lei Municipal criou um direito subjetivo dos servidores municipais ativos em receber o auxílio-alimentação, com caráter indenizatório, surgindo para a municipalidade o dever de adimplir com pagamento do benefício. Contudo, em flagrante violação ao princípio da legalidade, a administração municipal vinha descumprindo a Lei nº 2.709/2017 ao não efetivar a implementação do auxílio-alimentação aos seus servidores, quando a legislação ainda permanecia em vigor.

Tal conclusão, ademais, não implica em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a remuneração do autor deriva de mandamento legal, o que se enquadra na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial...



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. (...) (REsp 1878849/TO, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 24/02/2022, DJe 15/03/2022)

Nesse contexto, também não merece ser acolhido o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes suscitado pelo Município em seu apelo. Isso porque não se trata, na hipótese, de concessão judicial de aumento remuneratório, mas apenas da efetivação de direito do servidor previsto na legislação municipal vigente à época dos fatos

Convém registrar que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é, com efeito, remansa em reconhecer o direito dos servidores do Município de Sapucaia em perceber os valores não implementados a título de auxílio-alimentação. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 3.118/2024. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Sapucaia contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público municipal, para reconhecer o direito ao auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017 e condenar o ente público ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) definir se subsiste o interesse de agir quanto à implementação do auxílio-alimentação após a revogação da Lei nº 2.709/2017 pela Lei nº 3.118/2024;*
- (ii) estabelecer se o servidor possui direito ao recebimento das parcelas retroativas do benefício durante a vigência da lei revogada; e*
- (iii) determinar se a condenação judicial viola os princípios da separação dos poderes, da reserva do possível e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu o auxílio-alimentação de forma vinculada, assegurando direito subjetivo aos servidores públicos municipais em efetivo exercício.

A ausência de implementação administrativa do benefício não afasta o direito do servidor ao seu recebimento, impondo-se o pagamento das parcelas devidas.

A revogação da Lei nº 2.709/2017 pela Lei nº 3.118/2024 acarreta a perda superveniente parcial do objeto quanto à implementação do benefício, mas não afasta o direito às parcelas vencidas durante sua vigência.

O direito ao recebimento retroativo subsiste até a entrada em vigor da lei revogadora, em observância ao princípio da irretroatividade normativa.

A atuação do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento de direito previsto em lei não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

A existência de estudo de impacto financeiro e orçamentário demonstra a viabilidade da implementação do benefício, afastando a alegação de violação ao princípio da reserva do possível e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça afasta a invocação de limitações orçamentárias como óbice ao pagamento de vantagem legalmente instituída.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Tese de julgamento:

A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ao recebimento do auxílio-alimentação durante sua vigência.

A revogação da lei instituidora do benefício não afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas anteriormente.

A omissão administrativa na implementação de vantagem legal não impede sua exigibilidade judicial.

Não há violação à separação dos poderes, à reserva do possível ou à Lei de Responsabilidade Fiscal quando o Judiciário assegura o cumprimento de direito previsto em lei com respaldo em estudo de impacto orçamentário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 169, §1º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024.

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.316.151; TJRJ, Apelação nº 0000660-17.2020.8.19.0057, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 03.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0000414-84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytych, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000330-83.2021.8.19.0057, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 25.02.2026. (0803994-21.2023.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). **ISABELA PESSANHA CHAGAS** - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Pretensão da autora, servidora efetiva do Município de Sapucaia, de recebimento de auxílio alimentação e das respectivas parcelas vencidas. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Perda superveniente do objeto no tocante à pretensão de implementação do benefício em referência, face à revogação da Lei municipal nº 2.709/2017, que instituiu a parcela reclamada, pela Lei municipal nº 3.118/2024, com a criação, em substituição, do programa APP Sapucaia. Interesse recursal que subsiste quanto ao pedido de cobrança das verbas pretéritas. Legislação revogada que não estabeleceu critérios ou condições para sua concessão, tampouco avaliações subjetivas, sendo, portanto, ato vinculado para a administração municipal, não se sujeitando, portanto, à discricionariedade do administrador. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro que consta do projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 2.709/2017, apresentado à Câmara Municipal. Ademais, o STJ é firme no entendimento segundo o qual dificuldades de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizadas para elidir o direito de servidores públicos ao recebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei (AREsp nº 2.316.151). Sentença mantida. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara de Direito Público



(0800550-77.2023.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). **PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA** - Julgamento: 17/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO-RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Sapucaia, objetivando a implementação do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia na obrigação de a Administração Pública Municipal implementar o benefício auxílio-alimentação, cuja previsão de pagamento foi estabelecida na Lei Municipal nº 2.709/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu o auxílio-alimentação de forma vinculada, impondo ao administrador o dever de conceder o benefício a todos os servidores ativos em exercício, sem margem de discricionariedade.

4. A inércia administrativa, inclusive quanto ao fornecimento do cartão eletromagnético, não afasta o direito subjetivo do servidor ao recebimento da verba de natureza indenizatória.

5. Houve estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo que originou a Lei Municipal nº 2.709/2017, atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Saliente-se, que o "Programa APP Sapucaia" já se encontra regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 4.850/24 desde março de 2024. Desse modo, constata-se que houve a perda do interesse processual por causa superveniente ao ajuizamento da ação relativamente a parte do pedido inicial.

7. De qualquer forma, permanece o interesse da autora, ora apelada, quanto aos valores do auxílio-alimentação que não foram pagos entre a data em que se iniciou a vigência da Lei nº. 2.709/2017 (28/11/2017) e a data da sua revogação (01/02/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: "A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ativo ao recebimento do auxílio-alimentação."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Setima Câmara de Direito Público

Dispositivo relevante citado: CF, art. 5º, LIV e LV; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024.

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.075; TJRJ, 0000833-07.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 18/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL; TJRJ, 0001590-35.2020.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 03/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL. (0002900-42.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). **PAULO ASSED ESTEFAN** - Julgamento: 01/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SEVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DOS VALORES. LEI MUNICIPAL N.º 2.709/2017. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA.

- 1. Perda parcial do objeto do recurso no que tange à implementação do benefício diante da revogação da Lei Municipal n.º 2.709/2017 pela Lei Municipal n.º 3.118/2024, que criou novo benefício chamado "Programa APP Sapucaia".*
- 2. O auxílio-alimentação consistiu em direito subjetivo dos servidores ativos do município, instituído por lei, precedido de indicação da fonte de custeio. Obrigação do município em implementar o benefício.*
- 3. Não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a remuneração do autor deriva de mandamento legal, o que se enquadra na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000.*
- 4. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça.*
- 5. Pedidos parcialmente procedentes, condenando-se o réu ao pagamento em pecúnia dos valores relativos ao auxílio-alimentação, desde a data da vigência a Lei Municipal 2.709/17 até o dia 01/02/2024, com juros de mora desde a citação, nos termos da Lei 9.494/97, e correção monetária desde a data em que cada auxílio deveria ter sido pago, com base no IPCA-E, até 9/12/2021, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021.*
- 6. Réu condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem fixados em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, e ao pagamento de taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e os Enunciados nº 42 e 44 do FETJ. Isenção de custas.*
- 7. Recurso parcialmente conhecido e, neste extensão, provido.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

(0000657-62.2020.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). **MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO** - Julgamento: 12/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Ação ajuizada contra o Município de Sapucaia, objetivando o pagamento do auxílio-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 2.709/2017. Improcedência do pedido. Inconformismo da autora.

1. Lei Municipal nº 2.709/2017 que instituiu o Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais Ativos da Administração Direta e Indireta do Município de Sapucaia, mas que até a data da propositura da ação não teve o pagamento implementado. Autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

2. Ausência de instauração de licitação para compra de cartão magnético que não justifica a inércia do Município na efetivação de um direito funcional previsto em lei, transcorridos vários anos desde a sua imposição.

3. Pagamento, em pecúnia, dos valores correspondentes ao benefício, até a realização do procedimento licitatório, que não configura indevida ingerência do Poder Judiciário. Tutela jurisdicional que se presta apenas a garantir direito expressamente previsto em ato vinculado editado pelo Município.

4. Demonstrada prévia estimativa orçamentária para implementação do benefício previsto na lei, com a indicação da respectiva fonte de custeio.

5. Limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal que não justificam o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, conforme conhecida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso provido, para julgar procedentes os pedidos, condenando-se o Município de Sapucaia ao pagamento do auxílio alimentação, em pecúnia, em favor da apelante, desde a instituição da Lei Municipal 2.709/17 até a efetiva implementação do benefício.

(0000268-09.2022.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). **EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** - Julgamento: 05/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

RECURSO DE APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. SERVIDORA PÚBLICA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, APRECIANDO O OBJETO DA AÇÃO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PARA NEGAR À AUTORA A INDENIZAÇÃO POR AUXÍLIOS PRETÉRITOS NÃO PAGOS E A IMPLEMENTAÇÃO 'EX NUNC' DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

1. Comprovada a condição de servidora municipal efetiva e em atividade, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

2. A Lei Municipal 2.709/2017, ao contrário do que alega a municipalidade, não padeceu de vícios em seu processo legislativo, sendo devida a indenização por auxílios pretéritos não pagos e a implementação 'ex nunc' do benefício.

PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0000458-06.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). **JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI** - Julgamento: 03/12/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença em seus próprios termos.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11² do Código de Processo Civil, deve o recorrente arcar também com o pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, arbitrados em 2% sobre o valor fixado na sentença.

(na data da assinatura eletrônica)

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

(G)

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.